



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.652 - MG
(2012/0024186-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO MATEUS DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA PROTETATÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. SÚMULA STJ/7.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil.

2.- Caracterizada a conduta protetatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

3.- Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da necessidade de realização da perícia técnica atuarial, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

4.- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.652 - MG
(2012/0024186-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO MATEUS DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI**
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOÃO MATEUS DE CAMPOS interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa aos arts. 458, 535, 538, do CPC; incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 1.547/1.551).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a ausência de ofensa aos arts. 458, 535, 538, do CPC e a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.652 - MG
(2012/0024186-0)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.547/1.551):

(...)

8.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação dos arts. 468, 535, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

9.- Quanto à multa dos Embargos Declaratórios, não merece acolhida o Recurso Especial, pois no Acórdão recorrido não ocorreram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cujo real objetivo foi a apreciação de questão, com vistas à reforma do decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de Embargos de Declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

10.- Em relação à nulidade da perícia contábil para liquidação da sentença, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da necessidade de realização da perícia técnica atuarial, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos (e-STJ fls. 1.048/1.051):

Preliminar de nulidade do laudo pericial

Sustenta a parte agravante, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que o laudo pericial deveria ter sido realizado por profissional especialista em ciências atuariais, conforme determinado pelo acórdão de fls. 340/346-TJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcreve-se trecho do referido acórdão, onde este Relator fundamenta a necessidade de perícia realizada por um especialista em ciências atuariais:

"Após analisar detidamente os autos, verifico que a determinação do valor a que a parte agravante foi condenada não depende apenas de cálculo aritmético.

E, assim sendo, não há que se falar em início da fase de execução, ainda que provisória, uma vez que o quantum debeatur não se mostra líquido e exeqüível, pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

A liquidação por arbitramento, prevista no artigo 475-C do CPC, no caso dos poupadores com vários períodos a serem examinados, é a forma que deve prevalecer, na medida em que os cálculos dependerão de aplicação de conhecimentos técnicos específicos; a própria natureza do objeto da condenação impõe essa forma de tornar líquida a obrigação.

Decerto que a apuração do valor a que foi condenada a parte agravante depende da análise dos planos de benefícios, o que envolve dados pessoais e econômicos, cujos estudos deverão ser realizados por profissional especialista em ciências atuariais.

Sabe-se que o cálculo atuarial é um processo matemático em que são levados em conta, além de parâmetros puramente financeiros, parâmetros de natureza estatística e probabilística, com a finalidade de estudar e quantificar os diversos eventos relacionados com os benefícios oferecidos pela seguridade social e a seguridade privada, com o objetivo de se determinar as contribuições necessárias.

Não se pode deixar de registrar que maior confiabilidade terá o produto resultante da liquidação de sentença feita por arbitramento, evitando-se assim que seja apresentado valor aquém ou além do efetivamente devido." (fls. 340/346-TJ)

Pois bem.

Nota-se que, embora tenha o comando do recurso de agravo de instrumento determinado que a liquidação de sentença por arbitramento fosse realizada por um especialista em ciências atuarias, assim não foi feito.

O perito nomeado pelo juiz singular, ao se manifestar à fl. 365-TJ, informa:

"Na oportunidade informa ao MM. Juízo, que embora sendo os trabalhos periciais voltados para cálculos matemáticos, a Ré



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou o seu entendimento de que seja necessária a formação atuarial do perito para cumprimento da Lei nº 6.408/70 e da Lei Complementar 109, e este Perito não possui essa formação, ficando a critério do MM. Juízo a decisão de utilizar outro Profissional se julgar procedente a solicitação da Ré."

No entanto, não se trata de simples requerimento da parte ré, mas de determinação proferida por este e. Tribunal, ao entender pela necessidade de liquidação por arbitramento e, ainda, pela imprescindibilidade de perito dotado de conhecimentos atuariais para dirimir a questão.

Sobre o tema:

"O cabimento da liquidação por arbitramento decorre, portanto, da necessidade de labor pericial para a quantificação do valor devido. Assim, somente nos casos em que há necessidade de participação de perito, que dispõe de conhecimentos técnicos necessários à resolução da questão, é que se impõe a liquidação de sentença" (LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Sentença civil: liquidação e cumprimento. 3 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 124).

(...)

Há, portanto, ausência de pertinência entre a fundamentação utilizada na decisão do agravo de instrumento 1.0024.07.671987-1 e a aceitação da perícia realizada por meio do profissional nomeado pelo juiz a quo.

Dessa forma, sendo flagrante a necessidade de um laudo técnico produzido por um especialista em ciências atuariais e diante, ainda, da irresignação de ambas as partes acerca da perícia contábil apresentada, é de rigor o acolhimento da preliminar suscitada.

Referentemente à litigância de má fé suscitada pelo agravado, incabível a sua aplicação no caso versado, já que ausentes provas de que a parte esteja agindo dolosamente com o intuito de prejudicar o trâmite processual.

Ante o acolhimento da preliminar de nulidade do laudo pericial, prejudicada a análise das demais questões levantadas no segundo agravo de instrumento aviado.

Com tais considerações, ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL, PARA DECLARAR NULA A DECISÃO DE FLS. 526/529-TJ, determinando a remessa dos autos à instância primeva, a fim de que seja realizada perícia por profissional habilitado para o presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024186-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 142.652 / MG**

Números Origem: 10024076719871 10024076719871007 10024076719871016 10024076719871019
24076719871

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MATEUS DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MATEUS DE CAMPOS
ADVOGADO : SIMONE MUSA CASTRO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.